SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2063202 - PB(2023/0097405-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RAUL ARAÚJO**
RECORRENTE	:	GUSTAVO RIHL KNIEST
ADVOGADOS	:	PAULO ANTONIO MAIA E SILVA - PB007854
		ANDRESSA FERNANDES MAIA FALCÃO - PB021048
RECORRIDO	:	EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA
ADVOGADO	:	RICARDO LOPES GODOY - MG077167
SOC. de ADV	:	FERREIRA E CHAGAS ADVOGADOS
RECORRIDO	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADOS	:	ANTONIO HENRIQUE FREIRE GUERRA - PE012922
		FRANCISCO EDWARD AGUIAR NETO - PB012199
		SIMONE HENRIQUES PARREIRA - ES009375

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO EM DUPLICIDADE. RESTITUIÇÃO DE PARCELAS. DANOS MORAIS PRESCRITOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA FIXADA EM IGUALDADE COM BASE NA MERA CONTAGEM DE PEDIDOS. CONTROVÉRSIA RESTRITA À APLICAÇÃO DO ART. 86 DO CPC/2015. NECESSIDADE DE AFERIÇÃO SUBSTANCIAL DO DECAIMENTO À LUZ DO PROVEITO ECONÔMICO. ANULAÇÃO PARCIAL DO ACÓRDÃO PROFERIDO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, APENAS NO CAPÍTULO SUCUMBENCIAL, PARA READEQUAÇÃO NA ORIGEM. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Caso em que o Tribunal de origem, ao julgar apelação, deu parcial provimento ao recurso do autor para reconhecer a responsabilidade das rés e condená-las à restituição integral das parcelas pagas em contrato de financiamento imobiliário, mantendo, contudo, o indeferimento do pedido de indenização por danos morais, por reconhecida prescrição da pretensão.

2. Em sede de embargos de declaração, a Corte regional manteve a sucumbência recíproca em igualdade de proporções, fixando honorários em favor de cada parte e impondo honorários recursais ao autor, sob o fundamento de que apenas parte dos pedidos formulados foi acolhida.

3 A controvérsia devolvida ao Superior Tribunal de Justiça restringe-se à correta aplicação do art. 86 do CPC/2015, no tocante à distribuição dos ônus sucumbenciais, não se discutindo os demais capítulos do acórdão recorrido.

4. O art. 86 do CPC/2015 não autoriza a aferição do decaimento com base exclusivamente em critério aritmético de contagem de pedidos, exigindo exame substancial do resultado do julgamento, especialmente quando os pedidos possuem pesos econômicos distintos, havendo recente precedente da Quarta Turma no sentido de que a consideração do valor dos pedidos acolhidos, e não a simples quantidade formal, é que deve dosar a sucumbência, sobretudo se manifesta desproporção entre as pretensões.

5. Hipótese em que o pedido acolhido restituição integral das parcelas pagas ao longo de vários anos em contrato de financiamento imobiliário apresenta

Documento eletrônico VDA55099616 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 18/03/2026 21:04:47
Publicação no DJEN/CNJ de 23/03/2026. Código de Controle do Documento: 1173b3bb-26cd-46cb-a60e-ffc1190f7fdf

expressiva repercussão patrimonial, ao passo que o pedido rejeitado, indenização por danos morais, foi afastado por prescrição, revelando, em tese, situação de decaimento mínimo do autor ou, ao menos, incompatibilidade com a distribuição igualitária da sucumbência.
6. Necessidade de anulação parcial do acórdão proferido nos embargos de declaração apenas no capítulo relativo à sucumbência (despesas e honorários, inclusive honorários recursais), para que o Tribunal de origem proceda a novo julgamento do tema, adequando-o ao art. 86 do CPC/2015 à luz dos parâmetros econômicos do caso concreto.
7. Recurso especial parcialmente provido para anular o acórdão integrativo no ponto relativo à sucumbência, mantidos incólumes os demais capítulos do acórdão recorrido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/03/2026 a 16/03/2026, por unanimidade, conhecer do recurso e lhe dar parcial provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 18 de março de 2026.

Ministro RAUL ARAÚJO
Relator

Documento eletrônico VDA55099616 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 18/03/2026 21:04:47
Publicação no DJEN/CNJ de 23/03/2026. Código de Controle do Documento: 1173b3bb-26cd-46cb-a60e-ffc1190f7fdf

RECURSO ESPECIAL Nº 2063202 - PB(2023/0097405-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RAUL ARAÚJO**
RECORRENTE	:	GUSTAVO RIHL KNIEST
ADVOGADOS	:	PAULO ANTONIO MAIA E SILVA - PB007854
		ANDRESSA FERNANDES MAIA FALCÃO - PB021048
RECORRIDO	:	EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA
ADVOGADO	:	RICARDO LOPES GODOY - MG077167
SOC. de ADV	:	FERREIRA E CHAGAS ADVOGADOS
RECORRIDO	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADOS	:	ANTONIO HENRIQUE FREIRE GUERRA - PE012922
		FRANCISCO EDWARD AGUIAR NETO - PB012199
		SIMONE HENRIQUES PARREIRA - ES009375

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO EM DUPLICIDADE. RESTITUIÇÃO DE PARCELAS. DANOS MORAIS PRESCRITOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA FIXADA EM IGUALDADE COM BASE NA MERA CONTAGEM DE PEDIDOS. CONTROVÉRSIA RESTRITA À APLICAÇÃO DO ART. 86 DO CPC/2015. NECESSIDADE DE AFERIÇÃO SUBSTANCIAL DO DECAIMENTO À LUZ DO PROVEITO ECONÔMICO. ANULAÇÃO PARCIAL DO ACÓRDÃO PROFERIDO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, APENAS NO CAPÍTULO SUCUMBENCIAL, PARA READEQUAÇÃO NA ORIGEM. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Caso em que o Tribunal de origem, ao julgar apelação, deu parcial provimento ao recurso do autor para reconhecer a responsabilidade das rés e condená-las à restituição integral das parcelas pagas em contrato de financiamento imobiliário, mantendo, contudo, o indeferimento do pedido de indenização por danos morais, por reconhecida prescrição da pretensão.

2. Em sede de embargos de declaração, a Corte regional manteve a sucumbência recíproca em igualdade de proporções, fixando honorários em favor de cada parte e impondo honorários recursais ao autor, sob o fundamento de que apenas parte dos pedidos formulados foi acolhida.

3 A controvérsia devolvida ao Superior Tribunal de Justiça restringe-se à correta aplicação do art. 86 do CPC/2015, no tocante à distribuição dos ônus sucumbenciais, não se discutindo os demais capítulos do acórdão recorrido.

4. O art. 86 do CPC/2015 não autoriza a aferição do decaimento com base exclusivamente em critério aritmético de contagem de pedidos, exigindo exame substancial do resultado do julgamento, especialmente quando os pedidos possuem pesos econômicos distintos, havendo recente precedente da Quarta Turma no sentido de que a consideração do valor dos pedidos acolhidos, e não a simples quantidade formal, é que deve dosar a sucumbência, sobretudo se manifesta desproporção entre as pretensões.

5. Hipótese em que o pedido acolhido restituição integral das parcelas pagas ao longo de vários anos em contrato de financiamento imobiliário apresenta

Documento eletrônico VDA54774178 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 09/03/2026 23:32:12
Código de Controle do Documento: c96a549e-d67a-4dbe-ae61-c64200df0650

expressiva repercussão patrimonial, ao passo que o pedido rejeitado, indenização por danos morais, foi afastado por prescrição, revelando, em tese, situação de decaimento mínimo do autor ou, ao menos, incompatibilidade com a distribuição igualitária da sucumbência.
6. Necessidade de anulação parcial do acórdão proferido nos embargos de declaração apenas no capítulo relativo à sucumbência (despesas e honorários, inclusive honorários recursais), para que o Tribunal de origem proceda a novo julgamento do tema, adequando-o ao art. 86 do CPC/2015 à luz dos parâmetros econômicos do caso concreto.
7. Recurso especial parcialmente provido para anular o acórdão integrativo no ponto relativo à sucumbência, mantidos incólumes os demais capítulos do acórdão recorrido.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por Gustavo Rihl Kniest, com fundamento no art. 105, III, "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pela Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região.

Na origem, o autor ajuizou ação indenizatória em face da Caixa Econômica Federal e da EMGEA, alegando prejuízos decorrentes da não formalização de contrato de permuta e da contratação de financiamento em duplicidade relativo à unidade imobiliária nº 101, no Condomínio Residencial Mart II-A. A sentença julgou improcedentes os pedidos.

Em grau de apelação, o Tribunal de origem deu parcial provimento ao recurso do autor para reconhecer a responsabilidade das rés e determinar a restituição integral das parcelas pagas no contrato de financiamento, devidamente corrigidas, mantendo, contudo, o indeferimento do pedido de indenização por danos morais, ao reconhecer a prescrição da pretensão reparatória.

Foram opostos embargos de declaração, acolhidos parcialmente para reconhecer a solidariedade da EMGEA e ajustar os consectários legais da condenação, mantendo-se, porém, a lógica de sucumbência recíproca, com distribuição igualitária das despesas processuais e fixação de honorários de sucumbência em favor de cada parte, além da majoração de honorários recursais em desfavor do autor.

No recurso especial, o recorrente aponta violação ao art. 86 do Código de Processo Civil de 2015, sustentando que decaiu em parte mínima da demanda, pois obteve êxito no pedido de maior expressão econômica, razão pela qual seria indevida a sucumbência recíproca em igualdade de proporções, bem como a condenação em honorários recursais. Requer, ao final, o provimento do recurso para afastar a sucumbência recíproca e determinar a redistribuição dos ônus sucumbenciais.

Houve a apresentação de contrarrazões. O recurso especial foi admitido na origem.

É o relatório.

VOTO

O recurso comporta parcial provimento. A controvérsia devolvida a esta Corte Superior restringe-se à correta aplicação do art. 86 do Código de Processo Civil de 2015, no que diz respeito à distribuição dos ônus sucumbenciais fixados pela Corte de origem no acórdão proferido em sede de embargos de declaração.

Documento eletrônico VDA54774178 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 09/03/2026 23:32:12
Código de Controle do Documento: c96a549e-d67a-4dbe-ae61-c64200df0650

O Tribunal regional manteve a sucumbência recíproca em igualdade, sob o fundamento de que houve acolhimento apenas parcial dos pedidos formulados pelo autor, valendo-se, para tanto, do critério meramente quantitativo de contagem de pedidos. Todavia, o art. 86 do CPC/2015 não autoriza a aferição do decaimento com base exclusivamente em critério aritmético. A norma exige exame substancial do resultado do julgamento, especialmente quando os pedidos possuem pesos econômicos distintos.

A adequada interpretação do dispositivo impõe considerar o proveito econômico efetivamente obtido por cada litigante. Havendo pedido acolhido dotado de expressiva repercussão patrimonial e pedido rejeitado de menor relevância econômica, não se mostra juridicamente adequado equipará-los para fins de distribuição da sucumbência.

No caso, o pedido acolhido, a saber, a restituição integral das parcelas pagas em contrato de financiamento imobiliário ao longo de vários anos, tem o potencial de sugerir uma expressão econômica proporcionalmente bem maior que o de indenização por danos morais, o qual resultou afastado pela prescrição. Esse quadro revela, em tese, situação de decaimento mínimo do autor ou, ao menos, incompatibilidade com a distribuição igualitária da sucumbência, pois a desproporção entre as pretensões é manifesta.

A orientação jurisprudencial mais recente desta Corte caminha no sentido de que, quando o proveito econômico for mensurável, a análise da sucumbência deve levar em conta a relevância econômica dos pedidos acolhidos e rejeitados, e não apenas a sua quantidade formal. Embora até existam precedentes desta c. Corte que digam que a sucumbência será feita pela quantidade de pedidos acolhidos, pressupõe-se naturalmente uma equivalência entre eles sobre o benefício econômico que acarretariam, diferentemente do que ocorre no caso onde há manifesta desproporção entre eles.

Por isso mesmo, a orientação mais recente considera o valor dos pedidos acolhidos e não a quantidade deles para fixação da sucumbência, conforme adiante transcrito:

> *DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CRITÉRIOS DE FIXAÇÃO. APLICAÇÃO DO ART. 85, § 2º, DO CPC. TEMA 1.076/STJ. RECURSO DESPROVIDO.*
> *I. Caso em exame*
> *1. Recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que, em ação declaratória cumulada com repetição de indébito e indenização por danos morais, manteve a declaração de inexistência de débito e a condenação por danos morais, mas reformou a sentença para estabelecer a sucumbência recíproca e fixar honorários advocatícios de 10% sobre o valor do pedido de repetição de indébito em dobro, nos termos do art. 86 do CPC.*
> *2. A recorrente alegou violação aos arts. 85, §§ 2º e 8º, do CPC, sustentando que a fixação de honorários advocatícios sobre o decaimento parcial resultou em montante excessivo e desproporcional, requerendo a aplicação do critério de equidade para redução da verba honorária.*
> *II. Questão em discussão*
> *3. A questão em discussão consiste em saber se, no caso de decaimento parcial, a fixação de honorários advocatícios deve observar a regra geral do art. 85, § 2º, do CPC, ou se é possível aplicar o critério de equidade previsto no § 8º do mesmo artigo para reduzir o montante.*
> *III. Razões de decidir*
> *4. O Tribunal de origem aplicou corretamente a regra do art. 85, § 2º, do CPC, ao fixar os honorários advocatícios com base no proveito econômico obtido pelo recorrido, correspondente ao valor do pedido de repetição de indébito em que a recorrente foi vencida.*

Documento eletrônico VDA54774178 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 09/03/2026 23:32:12
Código de Controle do Documento: c96a549e-d67a-4dbe-ae61-c64200df0650

5. A jurisprudência consolidada do STJ, inclusive no Tema Repetitivo 1.076, estabelece que, quando o proveito econômico for elevado e mensurável, é obrigatória a aplicação dos percentuais previstos no art. 85, § 2º, do CPC, sendo vedada a fixação por equidade (art. 85, § 8º).
6. A pretensão da parte recorrente de aplicar o critério de equidade para reduzir os honorários advocatícios encontra óbice na tese firmada no Tema 1.076/STJ, que veda tal aplicação em casos de proveito econômico elevado e mensurável.
7. A decisão recorrida está em conformidade com a legislação federal e a jurisprudência consolidada, não havendo violação aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.
IV. Dispositivo
8. Recurso especial desprovido.
(REsp n. 2.072.711/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 24/11/2025, DJEN de 3/12/2025.)

Entretanto, a definição concreta da proporção da sucumbência, seja para reconhecer o decaimento mínimo do autor, seja para estabelecer distribuição não equivalente, pressupõe reavaliação do capítulo sucumbencial à luz dos parâmetros econômicos do caso, providência que deve ser realizada pelo Tribunal de origem.

Dessa forma, mostra-se adequada a anulação parcial do acórdão proferido nos embargos de declaração apenas no ponto relativo à sucumbência recíproca e consectários correlatos (distribuição de despesas e honorários, inclusive honorários recursais), determinando-se o retorno dos autos à Corte regional para que proceda a novo julgamento do tema, com observância do art. 86 do CPC/2015, à luz do proveito econômico e da desproporção entre as pretensões.

Diante do exposto, dou parcial provimento ao recurso especial para anular o acórdão proferido nos embargos de declaração apenas no capítulo relativo à sucumbência (distribuição de despesas e honorários, inclusive honorários recursais), determinando o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que profira novo julgamento sobre o tema, adequando-o à orientação jurisprudencial atualmente perfilhada, mantidos incólumes os demais capítulos do acórdão recorrido.

É o voto.

Documento eletrônico VDA54774178 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 09/03/2026 23:32:12
Código de Controle do Documento: c96a549e-d67a-4dbe-ae61-c64200df0650

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

REsp 2.063.202 / PB

Número Registro: 2023/0097405-9 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
08043777620194058200 20020010397537 20048200168248 8043777620194058200

Sessão Virtual de 10/03/2026 a 16/03/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	GUSTAVO RIHL KNIEST
ADVOGADOS	:	PAULO ANTONIO MAIA E SILVA - PB007854
		ANDRESSA FERNANDES MAIA FALCÃO - PB021048
RECORRIDO	:	EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA
ADVOGADOS	:	RICARDO LOPES GODOY - MG077167
SOC. de ADV.		FERREIRA E CHAGAS ADVOGADOS
RECORRIDO	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADOS	:	ANTONIO HENRIQUE FREIRE GUERRA - PE012922
		FRANCISCO EDWARD AGUIAR NETO - PB012199
		SIMONE HENRIQUES PARREIRA - ES009375

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - RESPONSABILIDADE DO FORNECEDOR - INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/03/2026 a 16/03/2026, por unanimidade, decidiu conhecer do recurso e lhe dar parcial provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA55078341 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 17/03/2026 01:18:46
Código de Controle do Documento: aa35bcbb-1b96-45f6-a17c-01d5fea6140d

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 16 de março de 2026

Documento eletrônico VDA55078341 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 17/03/2026 01:18:46
Código de Controle do Documento: aa35bcbb-1b96-45f6-a17c-01d5fea6140d